



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004740/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.711 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 68. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI 8.212/1991. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO. RICARF. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O STF, no âmbito do RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afastando, assim, o critério material da hipótese da regra matriz de incidência tributária da contribuição previdenciária prevista naquele dispositivo legal, impondo-se, destarte, a exclusão da base de cálculo da multa aplicada, vez que é a mesma do lançamento por descumprimento de obrigação principal (cem por cento das contribuições não declaradas em GFIP).

Nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, impõe-se a aplicação da decisão do STF, em sede de repercussão geral, à mesma matéria objeto do processo administrativo fiscal.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n. 449, de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, a retroatividade deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja aplicada a retroatividade benigna de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, e, de ofício, excluir da base de cálculo da multa o valor referente ao Levantamento L4 - SERVS TOMADOS DE COOPERATIVA, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial ao recurso apenas para aplicação da retroatividade benigna.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **30/10/2008** mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.198.271-5 – CFL 68 – período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004 – valor R\$ 32.942,99 – com fulcro em descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em **08/10/2009**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **05/11/2009**, aduzindo, em apertada síntese, *bis in idem*, tendo em vista que foi aplicada em decorrência das infrações capituladas nos Autos de Infração e Notificação de Lançamento n. 37.198.269-3 e 37.155.627-9 imposições que representam, sem qualquer sombra de dúvidas, penalidades aplicadas em razão da omissão do contribuinte, não sendo admissível a aplicação de nova penalidade; e, subsidiariamente, aplicação da redução da multa punitiva com espeque no art. 106, II, do CTN c/c art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Das alegações recursais

O presente litígio cinge-se à alegação de *bis in idem* de penalidades e aplicação da redução da multa punitiva com espeque no art. 106, II, do CTN c/c art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

Com relação às alegações de *bis in idem*, adoto e confirmo as razões de decidir da DRJ, com fulcro no que dispõe o art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, tendo em vista que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância:

A Impugnante dispõe que diante da falta de descrição pormenorizada dos elementos definidores da infração capitulada neste AI, é presumível que tenha ocorrido dupla imposição de penalidade em decorrência de uma única infração, qual seja, a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP. Pressupõe ainda que a multa exigida neste AI decorra de divergências apuradas nos processos de débitos lavrados na mesma ação fiscal e que tratam de cobrança de contribuições previdenciárias, obrigações principais, identificando esses Autos sob nº37.198.269-3 e 37.155.627-9.

Não procedem suas alegações. A multa moratória aplicada nestes processos de cobrança de obrigação tributária principal tem sua capitulação legal específica, baseada no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da lavratura, não se relacionando nem se confundindo com a multa pecuniária aqui cobrada por descumprimento de obrigação acessória com base em legislação então vigente, qual seja art. 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº9.528/97, e art. 284, inc. II, na redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, do RPS e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 077, de 11/03/2008, não havendo em nenhum momento a caracterização do *bis in idem*. Estando ambas as capitulações legais das multas aplicadas, moratória ou de caráter punitivo por descumprimento de obrigação acessória, vigentes à época das lavraturas, cada uma aplicada à situação fática e jurídica distinta verificada pela Auditoria Fiscal, não há que se falar em *bis in idem*, não sendo correto se falar em dupla imposição de penalidade em decorrência de uma única infração.

Assim, tendo sua previsão legal tipificada nos atos normativos transcritos acima e que determinam que, uma vez verificada a infração relatada, deve-se proceder a aplicação de multa pecuniária de acordo com os dispositivos legais supracitados, e ainda, tendo em vista o disposto no tópico **Da constitucionalidade ou legalidade de dispositivos legais**, nenhum reparo cabe na atuação da fiscalização no tocante aos lançamentos efetuados.

Todavia, considerando-se que a base de cálculo da multa aplicada guarda vinculação com aquela apurada nos lançamentos relativos ao descumprimento de obrigação principal (AI – DEBCAD 37.155.627-9 e 37.198.629-3), vez que corresponde a cem por cento das declarações não declaradas em GFIP (art. 284, *caput* e inciso II, do Decreto n. 3.048/99),

bem assim que o Levantamento – L4 - SERVS TOMADOS DE COOPERATIVA – foi excluído da base de cálculo do AI – DEBCAD 37.155.627-9 – em virtude da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, decidida pelo STF no âmbito do RE 595.838/SP, importa, por força de vinculação regimental (art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015), repercutir tal exclusão na base de cálculo da multa em apreço.

No que diz respeito à aplicação da redução da multa, impende esclarecer que tal procedimento encontra-se disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4 de dezembro de 2009 c/c art. 476-A da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, observando-se que, no caso de multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n. 449, de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, a retroatividade deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996, de acordo com o Enunciado 119 de Súmula CARF, de natureza vinculante.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento parcial, e, de ofício, excluir da base de cálculo da multa aplicada os valores apurados a título de .contribuição previdenciária no Levantamento – L4 - SERVS TOMADOS DE COOPERATIVA (AI – DEBCAD 37.155.627-9).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima